MENSAGEM Nº 333/2015

Ref. Projeto de Lei nº 333/2015

Assunto "ALTERA E CONSOLIDA DISPOSIÇÕES SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estamos encaminhando, para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em **regime de urgência**, Projeto de Lei n° 333/2015, que visa atender a necessidade de adequação da nossa legislação municipal à Lei Federal nº 12.696/12, que promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte relativa ao Conselho Tutelar, principalmente quanto à transição dos mandados de 3 para 4 anos; das vantagens asseguradas; do estabelecimento dos parâmetros de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional e em conformidade com as disposições previstas no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com redação dada pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Cabe salientar que, partiu do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de São Bento do Sul a proposta e análise do projeto de lei.

Estas são Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado e aprovado.

São Bento do Sul, SC, 24 de abril de 2015.

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 24/04/15
Horas: 17:17
Visto: 047/15

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 24 DE ABRIL DE 2015

ALTERA E CONSOLIDA DISPOSIÇÕES SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte Lei:

Capitulo I
DO ATENDIMENTO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento intelectual, físico, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para os que dele necessitarem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA;

III - Conselho Tutelar – CT.

Capitulo II

Seção I
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 4º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio sócio familiar;

II – apoio socioeducativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – acolhimento institucional;

V – prestação de serviços à comunidade;

VI – liberdade assistida;

VII – semiliberdade; e

VIII – internação.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado no art. 227 da Constituição Federal.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 5º As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 5º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil, criminal e política.

Art. 7º As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 da Lei Federal nº 8.069/1990

Art. 8º As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II – não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III – oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV – preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V – diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI – comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X – propiciar escolarização e profissionalização;

XI – propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV – informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI – comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

XVII – fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII – manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II
DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 9º As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 da Lei Federal nº 8.069/1990 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 10. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 11. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 8º desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I – às entidades governamentais:
a) advertência;
b) afastamento provisório de seus dirigentes;
c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – às entidades não-governamentais:
a) advertência;
b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

Capitulo III

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão, deliberativo e controlador das ações_da política de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros.

Parágrafo único. Os atos normativos ou decisórios emanados do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão formalizados sob a denominação de Resolução.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) representantes com seus respectivos suplentes de entidades governamentais e 06 (seis) representantes com seus respectivos suplentes de entidades não governamentais representativas da Sociedade Civil e Religiosa, inscritas/certificadas no CMDCA e que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º Os conselheiros representantes de órgãos governamentais serão designados pelo Prefeito ou pelo responsável imediato/legal, dentre pessoas no âmbito dos seguintes órgãos:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
b) 01 (um) representante da Fundação Cultural;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
e) 01 (um) representante da Fundação Municipal de Desportos.
f) 01 (um) representante da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes de organizações da Sociedade Civil e Religiosa serão eleitos pelo voto das suas respectivas entidades, com sede no município, reunidos em Fórum convocado especificamente para este fim, mediante edital publicado.

§ 3º Os conselheiros e seus suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução.

§ 4º Os membros do Conselho serão homologados por Decreto e empossados de forma solene e pública por um representante do Poder Executivo.

§ 5º A função de conselheiro é considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 6º A entidade não governamental interessada na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estar previamente registrada no CMDCA.

§ 7º Havendo necessidade de substituição de entidade não-governamental será respeitada a ordem de suplência do referido fórum.

§ 8º Os conselheiros das entidades governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo, por decisão do poder executivo.

§ 9º Os conselheiros das entidades não governamentais poderão ser substituídos a qualquer tempo mediante nova indicação da entidade representada.

§ 10º Perderá mandato e será vedada a sua recondução para o mesmo período o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem prévia e legitima justificativa. Melhorar a redação.

§ 11º Na perda de mandato de Conselheiro representante de entidade não governamental, o responsável pela representada será comunicado através de correspondência específica e terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova indicação. Não havendo indicação no prazo legal será convocada a assumir a entidade suplente, respeitada a ordem de suplência.

§ 12º Poderá ser formulado acordo com a entidade empregadora do Conselheiro, para que sejam justificadas as ausências ao trabalho, quando necessárias para o comparecimento em sessões do Conselho ou na participação de diligências.

Seção II
DIRETORIA

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-presidente e 1 (um) Secretário os quais serão eleitos, dentre seus pares, por aclamação, observando o critério da paridade, tendo a diretoria mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será alterando entre representantes dos órgãos governamentais e não governamentais.

§ 2º Na primeira reunião ordinária, após a eleição, o Conselho elegerá sua diretoria.

§ 3º O Regimento Interno disciplinará as atribuições do Presidente e demais membros da mesa diretora.

Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular políticas municipais de promoção, defesa e atendimento da Criança e do Adolescente previstas em Lei;

II - Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas e programas referidos no inciso anterior;

III - Fiscalizar ações governamentais e não governamentais do Município, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VI - Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente;

VII - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;

VIII - Aprovar os registros de inscrição e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

IX - Captar recursos, gerir o fundo e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da Lei;

X - Deliberar sobre auxílios e subvenções à entidades governamentais e não governamentais envolvidos no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Propor a elaboração de leis que beneficiem as crianças e os adolescentes;

XII – Propor sobre a destinação de recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

XIII - Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;

XIV - Realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas, cuja data deverá ser amplamente divulgada na imprensa local;

XV Convocar o Fórum para e escolha das entidades não governamentais, de acordo com o Regimento Interno.

§ 1º A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento e parecer prévios da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei.

§ 2º As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas por maioria absoluta de seus membros e após sua publicação, as quais serão encaminhadas ao Juizado e a Promotoria da Infância e Juventude, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 3º O desrespeito aos incisos deste artigo implica apuração da responsabilidade do(s) conselheiro(s) e, eventual perda do mandato e reparação dos danos porventura ocasionados aos projetos em defesa da criança e do adolescente.

Seção IV
DA ESTRUTURA

Art. 16. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:

I – Plenária Geral;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões;

IV – Secretaria Executiva.

Capitulo IV
DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA, cuja execução e controle contábil subordinar-se-á a Secretaria Municipal de Finanças, e cuja administração fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social que será o gestor e/ou ordenador da despesa.

Seção I
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 19. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações ao Fundo Municipal;

III - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único. Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho.

Art. 20. O Fundo se constituirá de:

I - Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal em montante compatível com a garantia da prioridade estabelecida pelo art. 4º, Parágrafo único, alínea "d" do Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Recolhimento de multas decorrentes de penalidade à violação dos direitos da criança e do adolescente previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90;

III - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90;

V - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

VI - Doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VII - Produtos de aplicações financeiras, observado o disposto no artigo 19, parágrafo único desta Lei;

VIII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

IX - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 21. O Fundo será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, quanto a sua administração.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente estabelecerá por resolução a aplicação dos recursos.

Capitulo V
DOS CONSELHOS TUTELARES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22. Fica criado o Conselho Tutelar no âmbito do Município, como órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, encarregado de zelar, em nome da comunidade local, pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, na forma dos artigos 131 a 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência, serão tomadas e aplicadas sem qualquer interferência externa.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 23. Constatada a necessidade e havendo solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar por Decreto, mais de 01 (um) Conselho Tutelar, em consonância com:

I – Diagnóstico Social da Criança e Adolescente do Município;

II – Demanda do Município;

III – Observando as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 24. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. A recondução ao cargo de conselheiro tutelar se dará somente através de processo eletivo.

Seção II
DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 25. Todos os procedimentos para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão realizados, conforme legislação vigente, sob a responsabilidade do CMDCA com a fiscalização da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 26. O procedimento de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dar-se-á pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral em São Bento do Sul.

Parágrafo único. O cidadão cadastrado no Município para exercer seu direito ao voto deverá apresentar, obrigatoriamente, a Carteira de Identidade ou outro documento com foto.

Art. 27. O CMDCA determinará, por meio de Edital, o processo de seleção dos candidatos, devendo dispor, entre outras matérias sobre o registro das candidaturas, a forma e prazos para as impugnações, os atos preparatórios, a eleição propriamente dita, a apuração dos votos, a proclamação dos eleitos, sua diplomação e posse.

Parágrafo único. O CMDCA fará ampla divulgação do edital, publicando no Diário Oficial dos Municípios, nos jornais locais e disponibilizando no site da Prefeitura, contendo, entre outras informações, o prazo para a inscrição das candidaturas, impugnações, data do pleito e os locais de votação.

Art. 28. O CMDCA deverá formar uma Comissão especial composta de pelo menos 05 (cinco) conselheiros, sendo um deles o Presidente do CMDCA. A referida Comissão se encarregará de coordenar o processo de escolha.

Seção III
DAS CANDIDATURAS

Art. 29. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos, além dos requisitos previstos no art. 133, da Lei Federal nº 8.069/90, os seguintes:

I - prévia conclusão do Ensino Superior em ciências humanas ou ciências sociais aplicadas;

II - quitação com as obrigações eleitorais;

III - comprovada experiência, de no mínimo dois anos, ocorrida nos últimos cinco anos, em atividade institucional, com experiência comprovada com atividades diretamente ligadas a crianças e adolescentes, voltadas no todo ou em parte à promoção, atendimento e defesa dos direitos e garantias da criança e do adolescente.

Art. 30. Os pretendentes deverão requerer o registro de sua candidatura de acordo com Edital de convocação, que exigirá, no mínimo, os seguintes documentos:

I - para comprovação da idoneidade moral, certidões negativas dos cartórios cível e criminal da comarca;

II - para comprovação da idade superior a vinte e um anos, cópia autenticada de documento de identidade com foto;

III - para comprovação da residência no Município, cópia autenticada de fatura de serviço público em nome do pretendente ou em nome de cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, com quem resida o pretendente; conforme os critérios de elegilibilidade. O pretendente deve ter domicílio eleitoral no município no qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito;

IV - para comprovação da exigência referida no inciso I do art. 29, cópia autenticada do Diploma de Graduação devidamente registrado;

V - para comprovação da exigência referida no inciso II do art. 29, certidão de quitação com as obrigações eleitorais;

VI - para comprovação da exigência referida no inciso III do art. 29, um dos seguintes documentos:

a) cópia autenticada de contrato de trabalho, transcrito na carteira profissional ou não;

b) declaração da instituição onde tenha sido trabalhador autônomo, associado ou voluntário, assinada pelo representante legal e anexada a cópia do estatuto social.

c) Se voluntário, se faz necessário apresentar o comprovante de voluntariado da instituição.

§ 1º O CMDCA deverá organizar e oportunizar o processo avaliativo para os candidatos ao Conselho Tutelar, conforme estipulado no Edital de Convocação.

§ 2º O Processo avaliativo é condição indispensável para a participação na eleição ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Seção IV
DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO, DIPLOMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 31. Uma vez realizado o pleito, concluída a apuração, o CMDCA fará publicação do Edital com o nome dos Conselheiros Titulares e Suplentes e seus respectivos sufrágios.

§ 1º Serão eleitos cinco conselheiros titulares; ficando os demais candidatos, classificados por ordem de votação em uma lista geral.

§ 2º Será proporcionado aos novos conselheiros o período de transição com os conselheiros em atuação.

§ 3º O Conselheiro Tutelar eleito, passará por um processo de capacitação sobre a lei que o regulamenta e a Rede de Atendimento e/ou Sistema de Garantia dos Direito da Criança e do adolescente.

§ 4º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá de acordo com o § 2º do Art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 32. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados de forma solene perante o CMDCA no primeiro dia útil anterior ao inicio de suas atividades como Conselheiro Tutelar.

Seção V
DOS IMPEDIMENTOS, VEDAÇÕES E COMPETÊNCIA

Art. 33. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 34. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

a) cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta Lei;

b) divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome da criança ou adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, bem como, qualquer ato ou documento de procedimento administrativo, policial ou judicial, relativo a tal ato, na forma dos artigos 143 e 247 da Lei Federal nº 8.069/90;

c) usar sua função pública em defesa de candidatura ou partido político.

d) Desejando candidatar-se a cargo eletivo, executivo ou legislativo, Municipal, Estadual ou Federal, o Conselheiro Tutelar deverá renunciar ao cargo com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência ao pleito.

Seção VI
DA PERDA DO MANDATO

Art. 35. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que for condenado por sentença transitado em julgado pela prática de crime doloso ou por infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 36. Poderá ainda, ter o Conselheiro Tutelar o seu mandato cassado em caso de grave desídia no cumprimento dos deveres de seu cargo ou de cumprimento das vedações previstas no artigo 34 desta Lei, apurando-se o fato através de sindicância e processo administrativo, instaurado pelo voto da maioria absoluta do CMDCA, em que lhe será facultada ampla defesa.

§ 1º Poderá ser criada uma Comissão para instaurar uma sindicância e processo administrativo para analisar a situação e emitir um aparecer a plenária do Conselho.

§ 2º Concluída o sindicância e processo administrativo, a decisão deverá ser tomada por decisão da maioria absoluta de 2/3 (dois terços) do Colegiado Pleno, dando-se ciência ao Ministério Público em caso de cassação.

Art. 37. Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como, nos casos de morte ou renúncia o CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

Seção VII
DA VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Na hipótese de renúncia, vacância por maternidade ou auxílio doença por período superior ou igual a 30 (trinta) dias, permitida ao titular será convocado a assumir o suplente imediato.

§ 1º Sendo constatada a vacância, todos os conselheiros suplentes serão notificados, a partir do primeiro, desde que o mesmo não esteja exercendo efetivamente a atividade como conselheiro titular. Em caso de renúncia, será observado se o mesmo renunciou ao cargo pretendido ou ao período especifico da vacância.

§ 2º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Conselheiro Tutelar Titular acarreta o afastamento do último convocado na ordem inversa da respectiva convocação.

Seção VIII
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 39. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço Público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 40. O regimento interno do Conselho Tutelar será criado e aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e posteriormente encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração, a cada início de mandato ou a qualquer registro de alterações.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a criar 05 (cinco) cargos de Conselheiros Tutelares como um quadro especial de servidores do Município a serem preenchidos pelos que forem eleitos e diplomados.

§ 1º Os membros escolhidos para mandato de Conselheiro Tutelar não adquirem estabilidade, nem efetividade nos quadros da Administração Municipal, terão remuneração especificada por lei competente, inclusive aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - licença-maternidade;
IV - licença-paternidade;
V - gratificação natalina.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares não adquirem no decorrer e ao término do seu mandato, qualquer direito a indenizações.

Art. 42. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, além da disponibilidade para os plantões ou sobreavisos, em escala, dividido em noturnos, feriados e finais de semana, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 43. O Chefe do Poder Executivo, ouvido o CMDCA e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para sua instalação, bem como, todo o apoio necessário ao seu funcionamento.

§ 1º A atuação do Conselho Tutelar será permanente, contínua e ininterrupta, mantendo plantão para atender os casos urgentes em qualquer dia e horário na forma do seu regimento interno e resoluções do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O horário de atendimento do Conselho Tutelar será coincidente com o horário comercial, sem fechar para o almoço, assegurando-se, no mínimo, 8 (oito) horas diárias para atendimento ao público.

Art. 44. Elegendo-se algum servidor público municipal fica-lhe facultado, optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo, vedado, em qualquer hipótese a acumulação de remuneração.

Art. 45. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, podendo ser criado o item orçamentário, bem como, a sua suplementação orçamentária.

Seção IX
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/1990;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto a Autoridade Judiciária, nos casos de descumprimento reiterado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da Proposta Orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Capitulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O pagamento de despesas ou diárias necessárias ao deslocamento dos membros do CMDCA, Secretaria Executiva e Conselheiros Tutelares, processa-se nas mesmas condições e valores estabelecidos pelas normas utilizadas pelo Município em atos idênticos ou assemelhados.

Art. 48. O Regimento Interno, a ser instituído pelo CMDCA, deverá observar o disposto na presente lei e será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CMDCA somente poderão ocorrer pelo voto favorável de no mínimo de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 49. Nos casos omissos, na presente Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente no que couber a Lei 8.069/90.

Art. 50. Revogam-se as disposições da Lei nº 1242, de 16 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 42 que passará a vigorar a partir de 10 de janeiro de 2016.

São Bento do Sul, 24 de abril de 2015.

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal